

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**RECURSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES CONTRA A TVI**

Jy

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Novembro de 2003)

**I A PARTICIPAÇÃO**

1. Em 28 de Outubro último, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, ao abrigo do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra a TVI, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativamente a comentários tecidos por Miguel Sousa Tavares, no Jornal Nacional de 23 de Setembro de 2003, em que se considerou especialmente visada.
2. Em essência, o que está na origem do presente recurso foi a não anuência da TVI a uma proposta de realização de um frente - a - frente que a Associação lhe solicitou, em 3 de Outubro passado, através do qual pretendia dar uma resposta às opiniões manifestadas pelo referido comentador.

**II A COMPETÊNCIA**

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre recursos relativos à recusa do direito de resposta, atento o disposto, quer no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. No que concerne à televisão, o instituto do direito de resposta está regulado nos artigos 59º a 63º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), que, no essencial, determinam que tem direito de resposta nos serviços de

7699

programas televisivos, exercido mediante a transmissão de um texto respondente, qualquer pessoa singular ou colectiva que neles tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome. J7

### III APRECIACÃO

1. Importa, antes de mais, desfazer um equívoco que se situa no cerne do recurso apresentado pela recorrente e que se prende com o ordenamento jurídico aplicável, porquanto a realização do debate em causa não tem acolhimento no quadro legal do direito de resposta, caindo, em exclusivo, na opção editorial do operador, consagrada na Constituição e no nº 2 do artigo 23º da Lei da Televisão, matéria em que AACS não pode intervir.
2. No caso, a recorrente nunca exerceu o direito de resposta e não tendo havido exercício de tal direito não se configura, consequentemente, a figura processual do recurso a esta Alta Autoridade para obter a efectivação coerciva de tal direito.
3. A oportunidade de reagir aos comentários contestados, ao abrigo do instituto do direito de resposta, poderia, contudo, ter sido utilizada mediante o envio, à TVI, de um texto respondente com a posição da Associação sobre os factos comentados, com pedido de difusão, nos termos do disposto nos citados artigos 59º a 63º da Lei da Televisão, o que não se verificou.
4. Atentos os factos, nenhum ilícito cometeu a TVI quando recusou a realização do debate solicitado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, por não existir, na ordem jurídica, em nenhuma circunstância, o "direito de frente- a- frente".

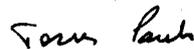
### III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Associação Nacional de Municípios Portugueses, contra a TVI, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta a comentários tecidos por Miguel Sousa Tavares, no Jornal Nacional de 23 de Setembro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo presente que a intenção única do recorrente de obter um "frente - a - frente" não se configura como exercício do direito de resposta e que, conseqüentemente, a respectiva denegação foi legítima, de acordo com a previsão do nº 3 do artigo 61º e nº 1 do artigo 62º da Lei da Televisão, delibera proceder ao seu arquivamento.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social. 19 de Novembro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro